SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1117855 - SP (2026/0319794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARQUES PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO NÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, após acolher em parte embargos de declaração para sanar erro material, manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Alegação da Defesa de contradição entre o relatório e a decisão quanto às datas da revisão criminal, pleito de afastamento da preclusão temporal em razão de cumprimento de pena e apontada flagrante ilegalidade na dosimetria, com pedido de concessão de ordem de ofício.

3. *Decisões anteriores*. No Tribunal de origem, decisão monocrática indeferiu o processamento da revisão criminal em 3/7/2023 por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP. O *writ* foi impetrado apenas em 30/7/2026.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial do STF e do STJ; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se incide a preclusão temporal *sui generis* sobre alegações de nulidades absolutas ou outras falhas do acórdão impugnado, diante do longo lapso

Documento eletrônico VDA61170209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd00700-dbc6-42de-9cd9-49582984aeaa

entre a decisão monocrática e a impetração do *writ*; (iv) saber se é possível o exame do *mandamus* contra decisão monocrática sem interposição do recurso cabível e sem manifestação do Colegiado estadual, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, ressalvada a concessão de ordem de ofício, ausente na espécie.

6. Incide a preclusão temporal sui generis sobre a impugnação de vícios antigos do acórdão ou da decisão, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, inviabilizando a apreciação após mais de três anos do indeferimento do processamento da revisão criminal.

7. O *mandamus* ataca decisão monocrática que indeferiu o processamento da revisão criminal, sem interposição do recurso cabível e sem manifestação do Colegiado estadual, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Os embargos de declaração sanaram erro material sem afastar os fundamentos do indeferimento liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A impetração tardia do *habeas corpus* para discutir nulidades ou falhas sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. É inviável o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem exaurimento da instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 4. A correção de erro material por embargos de declaração não altera os fundamentos do indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados no documento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd00700-dbc6-42de-9cd9-49582984aeaa

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd00700-dbc6-42de-9cd9-49582984aeaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1117855 - SP (2026/0319794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARQUES PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO NÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, após acolher em parte embargos de declaração para sanar erro material, manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Alegação da Defesa de contradição entre o relatório e a decisão quanto às datas da revisão criminal, pleito de afastamento da preclusão temporal em razão de cumprimento de pena e apontada flagrante ilegalidade na dosimetria, com pedido de concessão de ordem de ofício.

3. *Decisões anteriores*. No Tribunal de origem, decisão monocrática indeferiu o processamento da revisão criminal em 3/7/2023 por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP. O *writ* foi impetrado apenas em 30/7/2026.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial do STF e do STJ; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se incide a preclusão temporal *sui generis* sobre alegações de nulidades absolutas ou outras falhas do acórdão impugnado, diante do longo lapso entre a decisão monocrática e a impetração do *writ*; (iv) saber se é possível o exame do

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

mandamus contra decisão monocrática sem interposição do recurso cabível e sem manifestação do Colegiado estadual, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, ressalvada a concessão de ordem de ofício, ausente na espécie.

6. Incide a preclusão temporal sui generis sobre a impugnação de vícios antigos do acórdão ou da decisão, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, inviabilizando a apreciação após mais de três anos do indeferimento do processamento da revisão criminal.

7. O *mandamus* ataca decisão monocrática que indeferiu o processamento da revisão criminal, sem interposição do recurso cabível e sem manifestação do Colegiado estadual, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Os embargos de declaração sanaram erro material sem afastar os fundamentos do indeferimento liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A impetração tardia do *habeas corpus* para discutir nulidades ou falhas sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. É inviável o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem exaurimento da instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 4. A correção de erro material por embargos de declaração não altera os fundamentos do indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados no documento

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M P DE L (fls. 177/187), contra decisão da minha relatoria (fls. 81/83), pela qual acolhi, em parte, os embargos de

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

declaração, para sanar erro material, e mantive a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa afirma contradição entre entre o relatório e a decisão, em razão das inconsistências entre as as datas indicadas para o julgamento da revisão criminal.

Aponta o necessário afastamento da preclusão temporal, pois o paciente permanece em cumprimento de pena, em cuja dosimetria se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Pondera, ainda, a possibilidade do exame de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, especialmente diante da concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a concessão de habeas corpus de ofício.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Inicialmente, verifica-se que, após erro material verificado na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, passou a constar que o Tribunal de origem, por decisão monocrática, indeferiu o processamento da revisão criminal em 3/7/2023, sendo que somente no dia 30/7/2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada acerca da conclusão de que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo (mais de 3 anos) sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ainda que superado tal óbice, o pedido não merece conhecimento, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que indeferiu o processamento da revisão criminal perante a Corte de origem, por não estar inserido nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Assim, embora assistido pela Defensoria Pública naquela oportunidade, a defesa não interpôs o recurso cabível contra aquele julgado, inexistindo manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida.

Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.

4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.

2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau. *Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.*

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: c1790234-a2c7-4802-88d8-12b4c4807e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.117.855 / SP

Número Registro: 2026/0319794-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00212303520228260000 15027980520208260309 150279805202082603 9 212303520228260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARQUES PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARQUES PEDRO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARQUES PEDRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 8dc9e4e6-b585-4a8b-b16f-81801f4aca6b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 8dc9e4e6-b585-4a8b-b16f-81801f4aca6b